PROCESSO TC N.º 08982/20

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrantes: Maria Graciete do Nascimento Dantas e outra
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORAS DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO A SUBSCRITOR DE DELAÇÃO – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A ATRIBUIÇÃO DE DÍVIDA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A comprovação incompleta dos danos mensurados aos cofres públicos em reconsideração enseja apenas a diminuição do débito, com a manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00210/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, e pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS também no ano de 2019, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00229/2022* e no *PARECER PPL – TC – 00069/2021*, ambos de 13 de julho de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades das recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito à antiga Alcaidessa, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, de R$ 221.525,49 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais, e quarenta e nove centavos), correspondente a

PROCESSO TC N.º 08982/20

3.568,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R$ 67.024,47 (sessenta e sete mil, vinte e quatro reais, e quarenta e sete centavos), equivalente a 1.079,65 UFRs/PB, por força das ausências de comprovações de dispêndios e do pagamento em duplicidade de despesa.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 08982/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração, interposto conjuntamente em 18 de agosto de 2022 pela Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS também no ano de 2019, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00229/22, fls. 5.253/5.279, e no PARECER PPL – TC – 00069/22, fls. 5.248/5.250, ambos 13 de julho de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de julho do mesmo ano, fls. 5.280/5.282 e 5.251/5.252.

Em seu julgamento, a Corte, resumidamente, deliberou: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de MANDATÁRIA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÕES da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas e da Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, nas condições de ORDENADORAS DE DESPESAS; c) imputar a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas débito no montante de R$ 221.525,49, correspondente a 3.568,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em decorrência das ausências das comprovações de dispêndios e do pagamento em duplicidade de despesa; d) aplicar multas individuais as Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Ana Cláudia de Farias Cabral nas somas singulares de R$ 12.392,52 (199,62 UFRs/PB) e R$ 4.000,00 (64,43 UFRs/PB), nesta ordem; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários do débito e das coimas impostas; f) enviar recomendações diversas; g) encaminhar cópia da deliberação a denunciante; h) determinar o translado de cópia da decisão para outros autos; e i) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As máculas remanescentes ensejadoras das decisões foram, sumariamente, as seguintes de responsabilidade da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas: a) manutenção de déficit financeiro do Município na soma de R$ 3.294.143,56; b) ausências de arrecadações do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de instituição/cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, bem como diminuto recolhimento de taxas; c) realizações de despesas sem licitação no montante de R$ 714.895,40; d) envio incompleto da Prestação de Contas Anual – PCA; e) não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais contratados da educação escolar pública; f) despesas com servidores do Executivo equivalente a 57,70% da Receita Corrente Líquida – RCL; g) gastos com pessoal da Urbe correspondente a 60,18% da RCL; h) atraso no pagamento de vencimentos de servidores da Comuna; i) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; j) acumulação ilegal de cargos municipais; k) omissões de valores da dívida flutuante na importância de R$ 161.963,35; l) falta de transparência em operação contábil na quantia de R$ 657.591,62; m) repasses intempestivos de duodécimos ao Legislativo; n) carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R$ 1.545.530,82; o) inexistências de transmissões de informações ao INSS sobre as contribuições previdenciárias retidas dos segurados; p) não comprovação de despesas no montante de R$ 218.942,02; q) emissões de cheques sem as devidas provisões de fundos; r) não instituição do sistema de controle interno do Município; s) pagamento em duplicidade na ordem de R$ 2.583,47; e t) ocorrência de déficit de execução orçamentária no total de R$ 198.042,37.

PROCESSO TC N.º 08982/20

Já a cargo da Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral restaram, sinteticamente, as eivas listadas a seguir: a) realizações de despesas sem licitação no montante de R$ 663.335,28; b) atrasos nas quitações de vencimentos de servidores públicos municipais; c) ausência de limpidez em operação contábil na soma de R$ 13.866,29; d) carência de transparência em movimentação contábil no importe de R$ 514.135,66; e) faltas de pagamentos de obrigações patronais e dos empregados devidas à autarquia previdenciária nacional nos montantes, respectivamente, de R$ 944.526,41 e de R$ 350.836,07; e f) emissões de cheques sem as devidas provisões de fundos.

Em sua peça recursal conjunta, fls. 5.283/5.531, as Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Ana Cláudia de Farias Cabral juntaram documentos e alegaram, concisamente, que: a) diversas pechas foram elevadas ao patamar de causas reprovadoras da prestações contas, quando, em feitos similares, ensejaram apenas recomendações; b) o Tribunal aprovou diversas outras contas contendo as máculas apuradas no presente feito; c) os dispêndios não licitados corresponderam a apenas 5,61% da despesa orçamentária do intervalo; d) o parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foram anexados aos autos; e) os gastos com pessoal do Município e, exclusivamente, do Executivo, equivaleram a 55,21% e 52,74% da RCL, nesta ordem; f) as contratações temporárias não desobedeceram qualquer norma legal; g) apesar dos atrasos, os duodécimos foram integralmente repassados ao Parlamento do Município; h) as obrigações patronais efetivamente recolhidas totalizaram R$ 1.548.762,09; e i) toda a documentação comprobatória das despesas questionadas foram remetidas ao Tribunal.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 5.540/5.557, onde opinaram, grosso modo, pelo acolhimento do recurso e, no mérito, reconhecendo o encaminhamento extemporâneo do parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pela redução no valor da pecha respeitante à carência de documentos demonstrativos de dispêndios de R$ 257.201,77 para R$ 64.441,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 5.560/5.561, onde pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com a redução do débito imputado no item "2" do Acórdão APL – TC – 00229/22 para R$ 64.441,00 e atenuação da multa aplicada, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.562/5.563, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de maio do corrente ano e a certidão, fl. 5.564.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 08982/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto, de forma conjunta, pela Prefeita do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe no mesmo período, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, atende aos pressupostos processuais de legitimidades, tempestividade e interesses processuais, sendo, por conseguinte, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelas postulantes são capazes de modificar apenas a parte dispositiva da deliberação desta Corte relacionada ao débito imposto à antiga Alcaidessa (item "2" do Acórdão APL – TC – 00229/22) de R$ 221.525,49 para R$ 67.024,47.

Com efeito, os especialistas deste Areópago apontaram que as Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Ana Cláudia de Farias Cabral encaminharam, nesta fase recursal, fls. 5.328/5.329, cópia do parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, documento que deveria compor a presente Prestação de Contas Anual – PCA. Contudo, a atuação da antiga gestora não descaracteriza a mácula, uma vez que o referido artefato não foi enviado tempestivamente à Corte, descumprindo, consoante disposto na decisão guerreada, o disposto no art. 12, inciso VIII, da resolução que estabeleceu normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa – RN – TC n.º 03/2010).

No que diz respeito aos dispêndios não licitados de responsabilidade da antiga Alcaidessa da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na quantia de R$ 714.895,40, e da então gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Urbe, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, no montante de R$ 663.335,28, em que pese as recorrentes alegarem a pouca representatividade das importâncias não licitadas em comparação com o total das despesas orçamentárias do exercício financeiro em comento, não apresentaram, nesta fase processual, qualquer certame licitatório realizado com os credores, de modo que as máculas em questão não merecem quaisquer reparos.

No que concerne às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal do Município de São Vicente do Seridó/PB no exercício de 2019 e, exclusivamente, do Poder Executivo, em que pese as alegações apresentadas em relação aos ajustes efetuados pela unidade de instrução do Tribunal, já refutados anteriormente, ficou evidente que, no ano em análise, a despesa total com servidores da municipalidade correspondeu a 60,18% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R$ 23.419.562,74, superando o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, enquanto o gasto com pessoal

PROCESSO TC N.º 08982/20

unicamente do Executivo equivaleu a 57,70% da RCL, ultrapassando, neste caso, o limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF. Ademais, conforme observado na decisão combatida, as medidas adotadas não se mostraram efetivas para retorno do dispêndio total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, também da LRF.

Continuamente, em relação à temática de pessoal, conforme evidenciado no aresto atacado, ficou patente a realização de acentuados dispêndios destinados aos recrutamentos de prestadores de serviços para realizações de atividades rotineiras e continuadas da administração, incorretamente escrituradas no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, R$ 1.160.009,30, o considerável número de servidores contratados por excepcional interesse público, nomeados, em regra, para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares do Município, cuja remuneração anual alcançou R$ 1.796.919,28, bem como as contratações diretas de diversos profissionais para assessoramentos administrativo, jurídico e contábil sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993..

Ato contínuo, no tocante aos repasses de recursos ao Poder Legislativo de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2019, inobstante as justificativas da antiga Prefeita e da então gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, especialmente quanto transferências dos valores em sua totalidade, de modo que os atrasos não teriam ocasionado prejuízos à atividade legislativa, ficou vidente que parte dos duodécimos dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro foram repassados após o dia 20 (vinte) dos mencionados interstícios, demonstrando transferências ao Parlamento Mirim em desacordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

No que concerne às contribuições previdenciárias do empregador e dos empregados não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na importância de R$ 2.840.893,30, sendo R$ 1.545.530,82 com recursos geridos pela Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas e R$ 1.295.362,48 com valores administrados pela Sra. Ana Cláudia de Farais Cabral, observa-se que os cálculos efetuados na decisão combatida devem ser mantidos inalterados. As recorrentes, dentre outras abordagens, requereram o cômputo da quantia de R$ 303.149,24, correspondente a pagamentos de parcelamentos em favor do INSS efetuados ao longo do exercício financeiro de 2019, despesas de períodos pretéritos não quitados no prazo adequado, razão pela qual não merece ser acatada tal justificativa.

Ainda em referência à matéria, as insurgentes enfatizaram o parcelamento de parte das contribuições remanescentes do período em análise. Todavia, merece ênfase que o fracionamento do débito não teria o condão de elidir as eivas, servindo, tão somente, para ratificá-las, pois, na época própria, não foram recolhidos os valores devidos ao regime previdenciário, ocasionando, inclusive as incidências de significativos encargos moratórios. Além disso, destacaram a representatividade do valor repassado à autarquia federal em relação à estimativa da Corte, requerendo que as pechas fossem relevadas. Destarte, ante a falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, os valores devem permanecer em conformidade com o apurado, sendo importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela apuração e exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PROCESSO TC N.º 08982/20

Sucessivamente, no que tange à carência de documentos comprobatórios de dispêndios na ordem de R$ 218.942,02 (Empenhos n.ºs 231, 485, 701, 702, 1225, 1262, 1835, 2440, 2733, 3140, 3248, 2000407, 2000681 e 2001080), os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em apreciação aos artefatos encartados aos autos pelas pleiteantes, apontaram a juntada de documentação demonstrativa de parte das despesas questionadas, restando sem a efetiva evidenciação gastos na ordem de R$ 64.441,00, referentes a parcela do Empenho n.º 1835 e à totalidade dos Empenhos n.ºs 2000407, 2000681 e 2001080, de modo que, neste ponto, o débito atribuído à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas deve ter seu valor reduzido de R$ 218.942,02, para R$ 64.441,00.

Por fim, cumpre informar a carência de manifestação robusta das recorrentes acerca da escrituração e quitação em duplicidade à sociedade Maxima Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ n.º 19.074.142/0001-21, na quantia de R$ 2.583,47. Em suas razões recursais, as interessadas no feito destacaram, apenas, a anexação de documentos demonstrativos dos dispêndios relacionados ao Empenho n.º 231, no valor de R$ 13.032,95, mas nada alegaram sobre o fato de que parte dessa despesa já havia sido quitada no exercício de 2018. Neste sentido, o débito atribuído à antiga Alcaidessa da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, neste aspecto, permanece em conformidade com a decisão proferida.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste melindre, as deliberações deste Areópago de Contas (PARECER PPL – TC – 00069/2022 e ACÓRDÃO APL – TC – 00229/2022, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 27 de julho de 2022), ressalvada a extração efetivada, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante das legitimidades das recorrentes, da tempestividade da apresentação e dos interesses processuais, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para reduzir a imputação de débito à antiga Alcaidessa, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, de R$ 221.525,49 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais, e quarenta e nove centavos), correspondente a 3.568,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R$ 67.024,47 (sessenta e sete mil, vinte e quatro reais, e quarenta e sete centavos), equivalente a 1.079,65 UFRs/PB, por força das ausências de comprovações de dispêndios e do pagamento em duplicidade de despesa.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 1 de Junho de 2023 às 10:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL